

Regulamento dos Planos de Auxílio Mútuo por Incapacidade Temporária e Perda Permanente de Carteira ou Morte

PIT/PPCM

(REG17.v1)

01 de Novembro de 2016

Conteúdo

1	Capítulo I: Das Diretrizes Operacionais	04
2	Capítulo II: Dos Participantes	06
3	Capítulo III: Das Diárias, Indenizações e Modalidades de Plano	07
4	Capítulo IV: Das Arrecadações por Faixa Etária	08
5	Capítulo V: Das Sinistralidades mínimas e médias	09
	5.1 Seção I: Plano de Incapacidade Temporária - PIT	09
	5.1.1 Subseção I: Sinistralidade mínima mensal	09
	5.1.2 Subseção II: Sinistralidade média mensal	09
	5.2 Seção II: Plano de Perda Permanente de Carteira ou Morte - PPCM	09
	5.2.1 Subseção I: Sinistralidade mínima mensal	09
	5.2.2 Subseção II: Sinistralidade média mensal	10
6	Capítulo VI: Das Arrecadações	11
	6.1 Seção I: Plano de Incapacidade Temporária - PIT	11
	6.2 Seção II: Plano de Perda Permanente de Carteira ou Morte – PPCM	11
7	Capítulo VII: Das políticas de equilíbrio dos montantes dos fundos	13
	7.1 Seção I: Plano de Incapacidade Temporária - PIT100/50	13
	7.1.1 Subseção I: Valores de Referência	13
	7.1.2 Subseção II: Políticas de Recuperação	13

7.2 Seção II: Plano de Perda Permanente de Carteira ou Morte	
PPCM100/50	14
7.2.1 Subseção I: Valores de Referência	14
7.2.2 Subseção II: Políticas de Recuperação	14
8 Capítulo VIII: Das políticas de desconto e transferência dos fundos	16
8.1 Seção I: Plano de Incapacidade Temporária - PIT100/50	16
8.2 Seção II: Plano de Perda Permanente de Carteira ou Morte	
PPCM100/50	16
9 Capítulo IX: Doenças e Condições Excludentes	18
10 Capítulo X: Das Adesões e Carências	20
10.1 Seção I: Plano de Incapacidade Temporária - PIT100/50	20
10.2 Seção II: Plano de Perda Permanente de Carteira ou Morte	
PPCM100/50	20
11 Capítulo XI: Das Condições de Desligamento do Plano	22
11.1 Seção I: Do Desligamento do Grupo VRG	22
11.2 Seção II: Da Licença não Remunerada	22
11.3 Seção III: Do Desligamento Voluntário da ASAGOL	23
11.4 Seção IV: Do Desligamento Compulsório dos Planos	23
11.5 Seção V: Do Desligamento Compulsório do PPCM100/50	24
12 Capítulo XII: Do Procedimento Administrativo para Requerimento de Benefício	25
12.1 Seção I: Plano de Incapacidade Temporária - PIT	25
12.2 Seção II: Plano de Perda Permanente de Carteira ou Morte - PPCM	27
12.3 Do Benefício em Decorrência de Morte	29
13 Capítulo XIII: Do Reajuste das Arrecadações e Benefícios	31
14 Capítulo XIV: Das Alterações do Regulamento	31
15 Capítulo XV: Das Disposições Finais e Transitórias	32

Art. 1º O Regulamento REG17.v1 define os procedimentos administrativos e financeiros para a gestão do Plano de Auxílio Mútuo de Incapacidade Temporária e Perda Permanente de Carteira ou Morte, consolidando e detalhando os critérios de arrecadação, conforme a respectiva faixa etária dos Beneficiários e a sinistralidade de cada plano.

Parágrafo único. O presente Regulamento deverá garantir políticas claras para modular a arrecadação, de acordo com as normas estipuladas pela Interviente.

1 Capítulo I: Das Diretrizes Operacionais

Art. 2º A Interveniante ASAGOL, através da sua Diretoria deverá:

- I - Gerenciar administrativa e financeiramente os planos, seguindo os procedimentos previstos no Contrato do Plano e neste Regulamento;
- II - Analisar a sinistralidade dos Planos PIT/PPCM, separadamente e por função (Comandante, Copiloto e Comissário) e definir os valores de arrecadação mensal, levando-se em conta a faixa etária do Beneficiário Conveniado e o correspondente modelo de plano, considerando as opções constantes no presente Instrumento;
- III - Fixar os parâmetros referentes aos Planos de Auxílio Mútuo conforme previsão contida neste Regulamento do Plano;
- IV - Arrecadar as contribuições das mensalidades dos planos PIT/PPCM, observando a devida faixa etária do Beneficiário Conveniado e o plano filiado, mediante débito em conta corrente ou boleto bancário;
- V - Avaliar periodicamente as sinistralidades dos planos conforme Capítulo V do presente Regulamento;
- VI - Adequar a arrecadação, se necessário, fixando novos parâmetros de recolhimento, mediante aprovação em Assembleia Geral Extraordinária especificamente convocada para este fim, excetuando-se a implementação de nova política de desconto e ajuste das Margens Operacionais de Arrecadação dos planos, previstos neste Regulamento;
- VII - Efetuar os registros contábeis das contribuições arrecadadas e disponibilizar aos Beneficiários Conveniados dos Planos PIT/PPCM informação gráfica referente a posição dos saldos dos fundos com periodicidade máxima de 01 (um) ano;
- VIII - Realizar a prestação de contas dos Planos PIT/PPCM em Assembleia Geral Extraordinária, com periodicidade média de 01 (um) ano ou sempre que solicitado pela Junta Fiscalizadora.
- IX - Divulgar, obedecendo-se a periodicidade prevista nesse Regulamento, a Análise de Sinistralidade e Arrecadação, conforme descrito nos Capítulos V e VI.

Art. 3º A Junta Fiscalizadora deverá:

- I - Garantir o cumprimento das cláusulas do Contrato e do presente Regulamento;
- II - Autorizar o pagamento dos benefícios;
- III - Negar, suspender ou cancelar o pagamento de benefícios, justificando a medida em ata de reunião, inclusive nos casos de suspeita de fraude;

IV - Solicitar, sempre que julgar necessário, a prestação de contas dos Planos PIT/ PPCM;

V - Solicitar, sempre que julgar necessário, exames médicos complementares aos Beneficiários Conveniados que vierem a solicitar benefícios;

VI – Definir os parâmetros relacionados aos procedimentos administrativos para análise dos benefícios, bem como as condições de exigência de Recurso para análise e decisão de requerimento de benefício de Perda Permanente de Carteira;

VII – Deliberar acerca dos procedimentos vinculados aos Recursos.

2 Capítulo II: Dos Participantes

Art. 4º O associado ASAGOL, adimplente com as obrigações perante a Associação, que pertencer ao quadro de tripulantes da ativa da VRG Linhas Aéreas e que estiver concorrendo às escalas de voo, total ou parcialmente, ou em instrução inicial na empresa, poderá se filiar aos Planos de Auxílio Mútuo, respeitando-se as condições previstas no presente Regulamento e no Contrato do Plano.

Art. 5º É vedada a filiação ao Tripulante contratado por prazo determinado pelas empresas do Grupo VRG Linhas Aéreas S/A - Grupo GOL, ou qualquer outra modalidade contratual, que não o enquadre na condição de empregado, nos moldes da legislação trabalhista brasileira.

Art. 6º Para a filiação a qualquer modalidade dos Planos de Auxílio Mútuo, previamente definidos no presente Regulamento, é necessário que o Associado da ASAGOL esteja com o seu Certificado Médico Aeronáutico, outro documento estipulado pela autoridade competente que venha a substituí-lo, válido e sem que dele conste quaisquer restrições.

3 Capítulo III: Das Diárias, Indenizações e Modalidades de Planos

Art. 7º O Plano de Incapacidade Temporária - PIT terá suas diárias por dia de afastamento fixadas em R\$ 360,00, R\$ 180,00 e R\$ 60,00 para os Comandantes, Copilotos e Comissários (as), respectivamente.

Art. 8º O Plano de Perda Permanente de Carteira ou Morte - PPCM terá suas indenizações por perda de carteira ou morte fixadas em R\$ 450.000,00, R\$ 300.000,00 e R\$ 150.000,00 para os Comandantes, Copilotos e Comissários (as), respectivamente.

Art. 9º Os valores das diárias e indenizações especificados nos artigos anteriores deverão ser informados em tabela divulgada pela Interveniente e, terão reajuste automático anualmente, conforme critério previsto no Capítulo XIII deste Regulamento.

Art. 10. Os planos de Incapacidade Temporária e Perda Permanente de Carteira ou Morte serão subdivididos em 02 (duas) modalidades de participação:

A) PIT100 e PPCM100, para benefícios na proporção de 100% dos valores estipulados nos artigos 7º e 8º deste Capítulo;

B) PIT50 e PPCM50, para benefícios na proporção de 50% dos valores estipulados nos artigos 7º e 8º deste Capítulo.

4 Capítulo IV: Das Arrecadações por Faixa Etária

Art. 11. As faixas etárias para todas as funções e planos, para fins deste Regulamento, serão definidas em quatro grupos:

- I - Grupo 1, para Beneficiários com até 50 anos (inclusive);
- II - Grupo 2, para Beneficiários de 51 (inclusive) a 55 anos (inclusive);
- III - Grupo 3, para Beneficiários de 56 (inclusive) a 60 anos (inclusive);
- IV - Grupo 4, para Beneficiários acima de 61 anos (inclusive);

Art. 12. As faixas de arrecadação obedecerão aos seguintes critérios:

- I - Grupo 1: mensalidades representando 25% do valor da mensalidade do Grupo 4;
- II - Grupo 2: mensalidades representando 50% do valor da mensalidade do Grupo 4;
- III - Grupo 3: mensalidades representando 75% do valor da mensalidade do Grupo 4;
- IV - Grupo 4: mensalidades representando 100% do valor da mensalidade do Grupo 4;

Art. 13. O pagamento das arrecadações mensais será realizado através de débito direto na conta corrente dos Beneficiários Conveniados, ou boleto bancário, sendo responsabilidade dos mesmos a devida provisão de fundos para o efetivo débito. Em caso de improvisação de fundos, o Beneficiário Conveniado será considerado inadimplente e em mora desde a data do vencimento estabelecido para o pagamento ou para débito no banco estipulado, podendo perder a qualidade de Beneficiário Conveniado, conforme disposição prevista no Contrato do Plano.

5 Capítulo V: Das Sinistralidades mínimas e médias

5.1 Seção I: Plano de Incapacidade Temporária – PIT

5.1.1 Subseção I: Sinistralidade mínima mensal

Art. 14. As sinistralidades mínimas mensais, para os planos PIT100/50 com 400 participantes ou mais por função, serão correspondentes ao valor de 60 diárias, da respectiva função, conforme previsão do artigo 7º deste Regulamento.

Art. 15. As sinistralidades mínimas mensais, para os planos PIT100/50 com o mínimo de 200 (inclusive) e o máximo de 400 (exclusive) participantes por função, serão correspondentes ao valor de 45 diárias, da respectiva função, conforme previsão do artigo 7º deste Regulamento.

Art. 16. As sinistralidades mínimas mensais, para os Planos PIT100/50 com menos de 200 participantes por função, serão correspondentes ao valor de 30 diárias, da respectiva função, conforme previsão do artigo 7º deste Regulamento.

5.1.2 Subseção II: Sinistralidade média mensal

Art. 17. A sinistralidade média mensal dos planos PIT100/50 para todas as funções corresponde aos maiores valores apurados entre as sinistralidades mínimas mensais e as médias mensais dos benefícios pagos, durante o período de Avaliação de Sinistralidade do PIT (PAS-PIT), para a respectiva função.

Art. 18. O Período de Avaliação de Sinistralidade do PIT (PAS-PIT), para uma respectiva função, não deverá exceder o intervalo de 24 (vinte e quatro) meses contados retroativamente em relação à data de publicação da Tabela Informativa de Contribuições e Indenizações.

Art. 19. O PAS-PIT do REG17.v1 compreendeu o período de 01.09.2015 à 31.08.2016.

Parágrafo único. As alterações relacionadas ao Período de Avaliação de Sinistralidade do PIT (PAS-PIT) serão meramente informadas em Tabela divulgada pela Interveniente, sem acarretar alteração ao presente Regulamento.

5.2 Seção II: Plano de Perda Permanente de Carteira ou Morte -PPCM

5.2.1 Subseção I: Sinistralidade mínima mensal

Art. 20. As sinistralidades mínimas mensais, para o plano PPCM100/50 com o mínimo de 200 (inclusive) ou mais participantes por função, serão correspondentes ao pagamento de 01 (uma) perda permanente de carteira ou morte da respectiva função, conforme previsão do artigo 8º deste Regulamento, a cada 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 21. As sinistralidades mínimas mensais, para o Plano PPCM100/50 com número inferior a 200 participantes por função, serão correspondentes ao pagamento de 01 (uma) perda permanente de carteira ou morte da respectiva função, conforme previsão do artigo 8º deste Regulamento, a cada 48 (quarenta e oito) meses.

5.2.2 Subseção II: Sinistralidade média mensal

Art. 22. As sinistralidades médias mensais para o Plano PPCM100/50, serão correspondentes aos maiores valores entre as sinistralidades mínimas mensais e as médias mensais das indenizações, das respectivas funções, pagas durante o Período de Avaliação de Sinistralidade do PPCM (PAS-PPCM).

Parágrafo primeiro. As médias mensais das indenizações, para os planos PPCM100/50 com mais de 400 (exclusive) participantes por função, serão obtidas através das médias de indenizações pagas por ano, por função, durante o PAS-PPCM, sendo estas últimas arredondadas para o número inteiro mais próximo.

Parágrafo segundo. As médias mensais das indenizações, para os planos PPCM100/50 com menos de 400 (inclusive) participantes por função, serão obtidas através das médias de indenizações pagas por ano, por função, durante o PAS-PPCM. As médias anuais de indenizações serão arredondadas para o número inteiro mais próximo, caso fiquem acima de 01 (uma) perda de carteira a cada 02 (dois) anos.

Art. 23. O Período de Avaliação de Sinistralidade do PPCM (PAS-PPCM), para uma respectiva função, deverá ser de no máximo 06 (seis) anos contados retroativamente até a data de publicação da tabela informativa de Contribuições e Indenizações.

Art. 24. O período do PAS-PPCM do REG17.v1 compreendeu o período de 01.09.2011 à 31.08.2016.

6 Capítulo VI: Das Arrecadações

6.1 Seção I: Plano de Incapacidade Temporária - PIT

Art. 25. As arrecadações para os participantes do plano PIT100/50 serão correspondentes aos valores das sinistralidades médias mensais do plano multiplicados pela Margem Operacional de Arrecadação do PIT (MOAPIT).

Art. 26. A Margem Operacional de Arrecadação dos Planos PIT100/50 poderá variar entre 100 e 150% para fins de proteção e balanceamento dos saldos dos planos para cada função específica conforme Política de Recuperação prevista no Capítulo VII.

Art. 27. Observados os critérios estabelecidos na Política de Recuperação, a Margem Operacional de Arrecadação do Plano PIT100/50 para os planos com menos de 200 (exclusive) participantes por função será equivalente a 100%.

Art. 28. Observados os critérios estabelecidos na Política de Recuperação, a Margem Operacional de Arrecadação do Plano PIT100/50 para os planos com 200 (inclusive) participantes ou mais por função será equivalente a 130%.

Art. 29. As mensalidades para os Comandantes, Copilotos e Comissários (as) participantes dos Planos PIT100/50 serão calculadas levando-se em conta as faixas de arrecadação constantes do Art. 12, o número de participantes nas respectivas faixas etárias e a modalidade do plano PIT100 ou PIT50.

Art. 30. Os valores das mensalidades dos planos PIT100/50, para as funções de Comandante, Copiloto e Comissário (a) deverão estar dispostos na Tabela a ser divulgada pela Interviente e terão reajuste automático anual, conforme parâmetros estipulados no Capítulo XIII deste Regulamento.

6.2 Seção II: Plano de Perda Permanente de Carteira ou Morte PPCM

Art. 31. As Arrecadações para os participantes dos planos PPCM100/50 serão correspondentes aos valores das sinistralidades médias mensais dos respectivos planos multiplicados pela Margem Operacional de Arrecadação do PPCM (MOAPPCM).

Art. 32. A Margem Operacional de Arrecadação dos planos PPCM100/50 poderá variar entre 100 e 150% para fins de proteção e balanceamento dos saldos dos planos para cada função específica, conforme Política de Recuperação prevista no Capítulo VII.

Art. 33. Observados os critérios estabelecidos na Política de Recuperação, a Margem Operacional de Arrecadação do Plano PPCM100/50 será equivalente a 100%.

Art. 34. As mensalidades para os Comandantes, Copilotos e Comissários (as) participantes dos planos PPCM100/50 serão calculadas levando-se em conta as faixas de

arrecadação constantes do Art. 12, o número de participantes nas respectivas faixas etárias e a modalidade do plano PPCM100 ou PPCM50.

Art. 35. Os valores das mensalidades dos planos PPCM100/50, para as funções de Comandante, Copiloto e Comissário (a) deverão estar dispostos na Tabela a ser divulgada pela Interviente e terão reajuste automático anual, conforme parâmetros definidos no Capítulo XIII deste Regulamento.

7 Capítulo VII: Das Políticas de Equilíbrio dos Montantes dos Fundos

7.1 Seção I: Plano de Incapacidade Temporária PIT100/50

7.1.1 Subseção I: Valores de Referência

Art. 36. Os planos PIT100/50 com menos de 200 (exclusive) participantes por função, terão seus valores de referência correspondentes ao montante de 180 diárias da respectiva função, conforme disposição contida no artigo 7º deste Regulamento.

Art. 37. Os planos PIT100/50 com 200 (inclusive) participantes ou mais por função, terão seus valores de referência correspondentes ao montante de 360 diárias da respectiva função, conforme disposição contida no artigo 7º deste Regulamento.

7.1.2 Subseção II: Políticas de Recuperação

Art. 38. Para os planos PIT100/50 com até 200 (exclusive) participantes por função, a política de recuperação deverá obedecer aos seguintes critérios:

I - Caso o montante disponível nos fundos se apresente inferior ao valor de referência e acima da metade desse valor, o parâmetro de Margem Operacional de Arrecadação deverá ser automaticamente alterado para 125%;

II - Caso o montante disponível nos fundos se apresente inferior à metade do valor de referência e acima de 0 (zero), o parâmetro de Margem Operacional de Arrecadação deverá ser automaticamente alterado para 150%.

Art. 39. Para os planos PIT100/50 com 200 (inclusive) ou mais participantes por função, a política de recuperação deverá obedecer aos seguintes critérios:

I - Caso o montante disponível nos fundos se apresente inferior ao valor de referência e acima da metade deste valor, o parâmetro de Margem Operacional de Arrecadação deverá ser automaticamente alterado para 140%;

II - Caso o montante disponível nos fundos se apresente inferior à metade do valor de referência e acima de 0 (zero), o parâmetro de Margem Operacional de Arrecadação deverá ser automaticamente alterado para 150%.

Art. 40. Caso o montante disponível nos fundos dos planos PIT100/50 para uma determinada função atinja o equivalente a 0 (zero), ficarão os beneficiários impedidos, em qualquer hipótese, de receber as diárias por afastamento.

Parágrafo primeiro. Os pagamentos das diárias estarão condicionados à existência de recursos nos fundos, respeitando-se a proporcionalidade nas funções (Comandante, Copiloto e Comissário) e a ordem cronológica das diárias devidas.

Parágrafo segundo. Para a definição da ordem cronológica e condições de pagamento, a Interveniante deverá convocar uma Assembleia Geral Extraordinária, para deliberar sobre a questão.

7.2 Seção II: Plano de Perda Permanente de Carteira ou Morte – PPCM100/50

7.2.1 Subseção I: Valores de Referência

Art. 41. Os planos PPCM100/50 com menos de 200 (exclusive) participantes por função, terão seus valores de referência correspondentes ao montante de indenização para 01 (uma) perda de carteira ou morte, da respectiva função, conforme disposição contida no artigo 8º deste Regulamento.

Art. 42. Os planos PPCM100/50 com 200 (inclusive) participantes ou mais por função, terão seus valores de referência correspondentes ao montante de indenização para 02 (duas) perdas de carteira ou morte, da respectiva função, conforme disposição contida no artigo 8º deste Regulamento, caso a sinistralidade média anual durante o PAS-PPCM seja superior a 01 (uma) perda de carteira ou morte, a cada 02 (dois) anos.

Art. 43. Os planos PPCM100/50 com 200 (inclusive) participantes ou mais por função, terão seus valores de referência correspondentes ao montante de indenização para 01 (uma) perda de carteira ou morte, da respectiva função, caso a sinistralidade média anual durante o PAS-PPCM seja igual ou inferior 01 (uma) perda de carteira ou morte, a cada 02 (dois) anos.

7.2.2 Subseção II: Políticas de Recuperação

Art. 44. Caso o montante disponível nos fundos dos planos PPCM100/50 com menos de 200 (exclusive) participantes por função se apresente inferior ao valor de referência, o parâmetro de Margem Operacional de Arrecadação deverá ser automaticamente alterado para 150%.

Art. 45. Caso o montante disponível nos fundos dos planos PPCM100/50 com 200 (inclusive) ou mais participantes por função e com valor de referência igual a 1 (uma) perda de carteira ou morte, fique abaixo do valor de referência, o parâmetro de Margem Operacional de Arrecadação deverá ser automaticamente alterado para 150%.

Art. 46. Caso o montante disponível nos fundos dos planos PPCM100/50 com 200 (inclusive) ou mais participantes por função e com valor de referência igual a 2 (duas)

perdas de carteira ou morte, fique abaixo do valor de referência e acima da metade desse valor, o parâmetro de Margem Operacional de Arrecadação deverá ser automaticamente alterado para 125%.

Art. 47. Caso o montante disponível nos fundos dos planos PPCM100/50 com 200 (inclusive) ou mais participantes por função e com valor de referência igual a 2 (duas) perdas de carteira ou morte, fique abaixo da metade do valor de referência, o parâmetro de Margem Operacional de Arrecadação deverá ser automaticamente alterado para 150%.

Art. 48. Caso o montante disponível nos fundos dos planos PPCM100/50 para uma determinada função atinja o equivalente a 0 (zero), ficarão os beneficiários impedidos, em qualquer hipótese, de receber indenizações por perda de carteira ou morte.

Parágrafo primeiro. Os pagamentos das indenizações estarão condicionados à existência de recursos nos fundos, respeitando-se a proporcionalidade nas funções (Comandante, Copiloto e Comissário) e a ordem cronológica das indenizações devidas.

Parágrafo segundo. Para a definição da ordem cronológica e condições de pagamento, a Interveniante deverá convocar uma Assembleia Geral Extraordinária, para deliberar sobre a questão.

8 Capítulo VIII: Das Políticas de Desconto e Transferência dos Fundos

8.1 Seção I: Plano de Incapacidade Temporária PIT100/50

Art. 49. Caso o montante acumulado nos fundos dos planos PIT100/50 com menos de 200 (exclusive) participantes de uma respectiva função atinja quantidade superior a 06 (seis) vezes o valor de referência previsto na Subseção I do Capítulo VII, o montante excedente deverá ser destinado ao plano PPCM da respectiva função.

Art. 50. Caso o montante disponível nos fundos PIT100/50 com 200 (inclusive) participantes ou mais de uma respectiva função atinja quantidade superior a 03 (três) vezes o valor de referência previsto na Subseção I do Capítulo VII, o montante excedente deverá ser destinado ao plano PPCM da respectiva função.

Art. 51. A transferência contábil dos valores previstos nos Artigos 49 e 50 deverá ser efetuada pela Interveniente, em intervalos de tempo não superiores a 06 (seis) meses contados a partir do momento em que os respectivos fundos atinjam as condições dos referidos artigos.

8.2 Seção II: Plano de Perda Permanente de Carteira ou Morte PPCM100/50

Art. 52. Caso o montante disponível no fundo para uma determinada função e plano atinja valor superior a 05 (cinco) perdas de carteira/morte, acrescido do correspondente provisionamento de saldo, ficarão suspensas, temporariamente, as respectivas arrecadações das mensalidades dos Beneficiários Conveniados.

Parágrafo primeiro. O montante correspondente ao valor de provisionamento previsto no caput acima deverá ser calculado pela Interveniente com periodicidade mínima de 01 (um) ano, de acordo com o número médio mensal de Beneficiários Conveniados que estejam em fruição do Plano de Incapacidade Temporária da mesma função.

Parágrafo segundo. O número de indenizações que compõe o valor de provisionamento definido no parágrafo primeiro será o resultado do número médio de afastamentos do Plano de Incapacidade Temporária, dividido por 5 (cinco), arredondando-se para o número semi-inteiro imediatamente superior.

Parágrafo terceiro. A suspensão temporária da arrecadação das mensalidades tornar-se-á sem efeito caso o montante disponível nos fundos atinja valor inferior ao limite de isenção, correspondente ao montante de 05 (cinco) perdas de carteira/morte, acrescido do valor provisionado correspondente, retomando-se imediatamente as arrecadações.

Art. 53. Para fins de suspensão de arrecadação das mensalidades, conforme previsão contida no artigo anterior, o Beneficiário Conveniado deverá ter contribuído com o mínimo de 12 (doze) mensalidades do seu respectivo plano e função, sem prejuízo de eventual alteração de função.

Parágrafo único. Os Beneficiários Conveniados que se filiarem aos Planos PPCM100 ou PPCM/50 na condição descrita no artigo 52, deverão efetuar o pagamento de 12 (doze) mensalidades do respectivo plano e função, para que possam ter direito à suspensão das arrecadações.

9 Capítulo IX: Das Doenças e Condições Excludentes

Art. 54. Fica estabelecido que os Beneficiários Conveniados não farão jus ao recebimento de benefícios de Auxílio Mútuo de Incapacidade Temporária e/ou Perda Permanente de Carteira ou Morte, se os afastamentos ou eventos relacionados à Incapacidade Temporária e/ou Perda Definitiva de Carteira ou Morte, ocorrerem em virtude das seguintes hipóteses:

I- Da ação do álcool, de drogas ou entorpecentes, de uso fortuito, ocasional ou habitual, ou oriundo de qualquer perturbação mental;

II- De Gravidez, parto ou aborto e suas consequências, ou problemas decorrentes de tais situações, ainda que psicológicos.

III- Perturbações e intoxicações decorrentes da ação de produtos químicos, drogas ou medicamentos;

IV- Doenças ou moléstias preexistentes na data de filiação, de conhecimento do Beneficiário Conveniado e não declaradas em sua proposta, incluindo suas decorrências e complicações, em qualquer tempo.

V- Doação Inter Vivos;

VI - Sequela (s) de envenenamento, ainda que acidental (ais), por absorção de substâncias tóxicas ou entorpecentes;

VII - Contaminação radioativa ou exposição a radiações nucleares ou ionizantes de qualquer tipo ou uso, além da exposição inerente à atividade aérea à bordo de aeronaves;

VIII - Sequela (s) de tentativa de suicídio;

IX - Quaisquer alterações mentais e psíquicas e seus tratamentos médicos, ambulatorial ou laboratorial, bem como doenças somáticas de origem psíquica ou somatização, diagnosticada como psicossomática, ou não, prevista no campo da psicologia e da psiquiatria médica;

X - Qualquer tipo de hérnia e patologias relacionadas à coluna vertebral, e suas possíveis consequências;

XI - Lesão intencionalmente auto-inflingida;

XII - Afastamento decorrente de ato ilícito doloso, bem como seu agravamento, praticado pelo Beneficiário Conveniado ou por seu beneficiário, ou pelo representante de um ou de outro.

XIII - Acidente na condução de qualquer tipo de veículo, sem a devida habilitação pelo Beneficiário Conveniado.

XIV - Acidentes decorrentes da prática de esportes radicais, que envolvam maior grau de risco físico, devido às condições de velocidade, altura ou outras circunstâncias da prática, bem como suas consequências, sequelas parciais ou permanentes.

Art. 55. A Junta Fiscalizadora, na análise do processo administrativo para concessão de benefício, utilizará como parâmetro para verificação de doenças excludentes a Classificação Internacional de Doenças (CID), elencadas no link:

http://www.asagol.com.br/files/diretorio/pit_ppcm/REG17v1_CID10.pdf (acessado em 31.10.2016)

Art. 56. Considerando-se as hipóteses de enfermidades e condições excludentes elencadas nos artigos 54 e 55, a listagem de CID's informada no link eletrônico, poderá não abranger todas as hipóteses excludentes para concessão de benefício, cabendo à Junta Fiscalizadora a análise individual de cada caso para fins de decisão. Caso o evento acometido pelo Beneficiário Conveniado esteja incluído na lista de CID's informada pela Interveniente, fica vedado o recebimento de qualquer benefício previsto neste contrato.

10 Capítulo X: Das Adesões e Carências

Art. 57. Os Beneficiários Conveniados poderão optar pela modalidade de contribuição de arrecadação na proporção de 100% do Plano PIT/PPCM ou, ainda, pela modalidade de arrecadação na proporção de 50%, sendo que nesta última condição, terão direito ao recebimento de 50% do valor dos benefícios indicados nos artigos 7º e 8º deste Regulamento, conforme a sua respectiva função.

Parágrafo primeiro. Os Beneficiários Conveniados optantes pela modalidade de 100% do valor de arrecadação e benefícios, integrarão o grupo PIT100/PPCM100.

Parágrafo segundo. Os Beneficiários Conveniados optantes pela modalidade de 50% do valor de arrecadação e benefícios, integrarão o grupo PIT50/PPCM50.

10.1 Seção I: Plano de Incapacidade Temporária PIT100/50

Art. 58. Os participantes descritos no Capítulo II, observando-se as condições estabelecidas no artigo 68 deste Regulamento, poderão se filiar ao plano de Incapacidade Temporária PIT100 ou PIT50 sem a necessidade de filiação ao Plano PPCM100 ou PPCM50.

Art. 59. Haverá uma carência de 180 (cento e oitenta) dias para que o Beneficiário Conveniado dos Planos PIT100 ou PIT50 possa fazer jus ao recebimento de diárias por afastamento, exceto para os casos de acidente, respeitadas as condições excludentes previstas neste Instrumento, bem como o disposto no artigo 71 deste Regulamento.

Art. 60. Caso o Beneficiário Conveniado, filiado ao Plano PIT50 manifeste interesse de migração para o Plano PIT100, deverá cumprir a carência adicional de 180 (cento e oitenta) dias do plano migrado para fazer jus ao benefício de diária integral previsto no artigo 7º deste Regulamento da sua respectiva função.

10.2 Seção II: Plano de Perda Permanente de Carteira ou Morte PPCM100/50

Art. 61. Os participantes descritos no Capítulo II poderão se filiar ao Plano de Perda Permanente de Carteira ou Morte com as seguintes condições:

I - A filiação ao PPCM100 estará condicionada à filiação ao PIT100;

II - A filiação ao PPCM50 estará condicionada à filiação ao PIT50.

Art. 62. Respeitadas as condições excludentes para recebimento de benefícios constantes do presente Regulamento e do Contrato do Plano, os Beneficiários Conveniados dos planos PPCM100 terão as seguintes carências para o recebimento de indenização por perda permanente de carteira ou morte natural:

I - 180 (cento e oitenta) dias para fazer jus ao recebimento de 25% do valor da indenização constante no artigo 8º deste Regulamento;

II - 360 (trezentos e sessenta) dias para fazer jus ao recebimento de 50% do valor da indenização constante do artigo 8º deste Regulamento;

III - 540 (quinhentos e quarenta) dias para fazer jus ao recebimento de 75% do valor da indenização constante do artigo 8º deste Regulamento;

IV - 720 (setecentos e vinte) dias para fazer jus ao recebimento de 100% do valor da indenização constante do artigo 8º deste Regulamento.

Art. 63. Respeitadas as condições excludentes constantes do presente Regulamento e do Contrato do Plano, os Beneficiários Conveniados do Plano PPCM50 terão as seguintes carências para o recebimento de indenização por perda permanente de carteira ou morte natural, com a devida observância ao disposto nos artigos 10, item “B” e artigo 57 do presente Regulamento.

I - 180 (cento e oitenta) dias para fazer jus ao recebimento de 25% de metade do valor da indenização constante no artigo 8º deste Regulamento;

II - 360 (trezentos e sessenta) dias para fazer jus ao recebimento de 50% de metade do valor da indenização constante do artigo 8º deste Regulamento;

III - 540 (quinhentos e quarenta) dias para fazer jus ao recebimento de 75% de metade do valor da indenização constante do artigo 8º deste Regulamento;

IV - 720 (setecentos e vinte) dias para fazer jus ao recebimento de 100% de metade do valor da indenização constante do artigo 8º deste Regulamento.

Art. 64. Caso o Beneficiário Conveniado, filiado ao Plano PPCM50 manifeste interesse de migração para o Plano PPCM100, deverá cumprir as carências adicionais do plano migrado, a saber 180 dias, 360 dias, 540 dias e 720 dias respectivamente, para fazer jus à diferença entre o valor de indenização integral do Plano PPCM100 e o valor parcial da indenização do Plano PPCM50, da sua respectiva função.

Art. 65. Não haverá carência para o recebimento de indenização por Morte Acidental nos Planos PPCM100/50.

Art. 66. Conforme disposição contratual e previsão contida no artigo 75 do presente Regulamento, o Beneficiário Conveniado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, estará automaticamente desvinculado dos Planos PPCM100/50, podendo manter a filiação no Plano de Incapacidade Temporária PIT100 ou PIT50.

11 Capítulo XI: Das Condições de Desligamento do Plano

11.1 Seção I: Do Desligamento do Grupo VRG

Art. 67. Todo Beneficiário Conveniado que for desligado do quadro de tripulantes das empresas do Grupo VRG Linhas Aéreas S/A – Grupo Gol, por pedido de demissão, dispensa com ou sem justa causa, ou por qualquer outro motivo, será automaticamente desligado e desvinculado do presente plano, perdendo, nessas condições, os benefícios e auxílios nele estabelecidos, ainda que em gozo dos benefícios, não lhe assistindo, em consequência, qualquer direito a reclamações ou reivindicações a esse respeito.

Parágrafo único. A comunicação do desligamento deverá ser formalizada por escrito pelo próprio associado à ASAGOL, a qual se resguarda o direito de excluí-lo imediatamente do presente plano e sem qualquer carência, caso tome conhecimento do referido afastamento por qualquer outro meio. Resguarda-se ainda à Interveniente, o direito de ressarcimento dos valores dos benefícios concedidos aos associados nessas condições.

Art. 68. Na hipótese de demissão por redução de força de trabalho, caso haja recontração espontânea do Beneficiário Conveniado pelas empresas do Grupo VRG LINHAS AÉREAS S/A – GRUPO GOL, no período de até 02 (dois) anos contados da data do desligamento, faculta-se ao mesmo o direito de retorno ao plano anteriormente filiado, mantendo as carências que deveria cumprir na data do desligamento ou estipulando-se novas carências equivalentes à metade das carências originais previstas no Capítulo X deste Regulamento, tomando-se como parâmetro para definição das novas carências, o maior período apurado dentre estas citadas.

Parágrafo único. Caso o Beneficiário Conveniado tenha cumprido integralmente as carências contidas no Capítulo X, para fazer jus a qualquer recebimento de benefício, deverá cumprir com a metade da carência devida do plano ora filiado.

Art. 69. A opção pelo retorno ao plano nas condições estipuladas no artigo anterior deve ser formalizada em até 30 (trinta) dias da data de retorno à escala de voo. A não manifestação formal no prazo estipulado, acarreta a perda do direito de retorno ao plano com o aproveitamento, ainda que parcial, de carência efetivamente cumprida.

11.2 Seção II: Da Licença Não Remunerada

Art. 70. A opção pela proposta de Licença não Remunerada, ofertada pelas empresas do Grupo VRG Linhas Aéreas acarreta no desligamento do plano, perdendo, nessas condições, os benefícios e auxílios nele estabelecidos, ainda que em gozo dos benefícios, não lhe assistindo, em consequência, qualquer direito a reclamações ou reivindicações a esse respeito.

Parágrafo primeiro. A comunicação da Licença não Remunerada deverá ser formalizada por escrito pelo próprio associado à ASAGOL, a qual se resguarda o direito de excluí-lo

imediatamente do presente plano e sem qualquer carência, caso tome conhecimento da referida licença por qualquer outro meio. Resguarda-se ainda à Interviente, o direito de ressarcimento dos valores dos benefícios concedidos aos associados nessas condições.

Art. 71. Faculta-se ao Beneficiário Conveniado, no período de até 02 (dois) anos contados da data de início da licença não remunerada, o direito de retorno ao plano anteriormente filiado, mantendo as carências que deveria cumprir na data do desligamento ou estipulando-se novas carências equivalentes à metade das carências originais previstas no Capítulo X deste Regulamento, tomando-se como parâmetro para definição das novas carências, o maior período apurado dentre estas citadas.

Parágrafo único. Caso o Beneficiário Conveniado tenha cumprido integralmente as carências contidas no Capítulo X, para fazer jus a qualquer recebimento de benefício, deverá cumprir com a metade da carência devida do plano ora filiado.

Art. 72. A opção pelo retorno ao plano com o devido aproveitamento de carência, nos termos do artigo anterior, deve ser formalizada em até 30 (trinta) dias da data de retorno à escala de voo. A não manifestação formal no prazo estipulado, acarreta a perda do direito de retorno ao plano com o aproveitamento de carência efetivamente cumprida.

11.3 Seção III: Do Desligamento Voluntário da ASAGOL

Art. 73. Nos casos em que o Beneficiário Conveniado manifestar o desejo de se desligar voluntariamente da ASAGOL e, conseqüentemente do Plano PIT100/50 ou PPCM100/50, poderá fazê-lo, ficando obrigado a efetuar o pagamento da devida mensalidade do seu correspondente Plano até a data da efetiva comunicação.

Parágrafo único. Todo Beneficiário Conveniado que deixar de fazer parte dos planos previstos neste Regulamento, seja por sua iniciativa ou condição alheia a sua vontade, poderá filiar-se novamente ao Plano de Auxílio Mútuo PIT/PPCM na qualidade de Beneficiário Conveniado, desde que não tenha débito pendente referente à filiação anterior, respeitando-se as disposições previstas neste instrumento e no Contrato do Plano, sujeitando-se ainda, ao devido cumprimento das carências previstas no Capítulo X para fins de recebimento de qualquer benefício.

11.4 Seção IV – Do Desligamento Compulsório dos Planos

Art. 74. Ficará automaticamente desligado do presente plano, o Beneficiário Conveniado que, mesmo mantendo o vínculo de emprego em qualquer das empresas do Grupo VRG Linhas Aéreas S/A - Grupo GOL apresente as seguintes condições:

- I - Deixar de exercer as funções de tripulante, utilizando-se como referência a função discriminada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;
- II - Deixar de concorrer à escala de voo;
- III - Sofrer qualquer restrição ou incapacidade, que implique na perda do seu Certificado Médico Aeronáutico emitido pela autoridade competente;

IV - Deixar de cumprir com as obrigações previstas no Contrato do Plano ou no presente Regulamento.

11.5 Seção V: Do Desligamento Compulsório do PPCM100/50

Art. 75. Ficará automaticamente desligado do plano de Auxílio Mútuo PPCM100 ou 50, ainda que mantenha o vínculo de emprego em qualquer uma das empresas do Grupo VRG Linhas Aéreas S/A - Grupo GOL, todo Beneficiário Conveniado que:

I - Completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, resguardando-lhe o direito de permanecer vinculado ao plano PIT100 ou 50.

II - Fica garantido o direito ao recebimento da indenização prevista no artigo 8º, observadas as condições excludentes e respeitando-se ainda o previsto nos artigos 62 ou 63 do presente Regulamento, ao Beneficiário Conveniado que ao completar 65 (sessenta e cinco) anos, estiver com processo administrativo em tramitação junto à Junta Fiscalizadora ou recebendo o benefício por Perda de Carteira Permanente, ainda que parceladamente.

12 Capítulo XII – Do Procedimento Administrativo para Requerimento de Benefício

12.1 Seção I: Plano de Incapacidade Temporária - PIT

Art. 76. O Beneficiário Conveniado que for afastado do voo por motivo de saúde, por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos, confirmado através de requerimento de benefício previdenciário, ou nos casos de Beneficiário já aposentado, com período de afastamento superior a 15 (quinze) dias, confirmado através de relatório médico e escala de voo, ainda que não tenha o seu Certificado Médico Aeronáutico (CMA) suspenso ou, na ocorrência de perda temporária do mesmo, conforme decisão do órgão competente, terá direito a receber o benefício do PIT100 ou PIT 50, conforme sua opção de filiação.

Art. 77. Todo Beneficiário Conveniado ao Plano de Incapacidade Temporária – PIT100/50 terá direito aos benefícios por afastamento temporário na quantidade máxima de 365 (trezentos e sessenta e cinco) diárias, usufruídas de maneira contínua ou não.

Art. 78. Todo Beneficiário Conveniado ao PIT100/50 que fizer jus aos benefícios do PIT100 ou PIT50, deverá fazer requerimento de seu benefício por escrito – conforme formulário fornecido pela Interveniante – e entregar os documentos necessários na sede da ASAGOL, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da data do afastamento da escala de voo.

Parágrafo primeiro. Após o prazo estipulado no *caput* desta cláusula, fica facultado ao Beneficiário Conveniado, que ainda estiver afastado temporariamente da escala de voo, por evento coberto no presente Plano, a possibilidade de requerer seu benefício, reservando-lhe o direito de recebimento das diárias por incapacidade temporária, a partir da data da requisição do benefício junto à Interveniante.

Parágrafo segundo. Caso o Beneficiário Conveniado esteja impossibilitado de comparecer pessoalmente para requisitar seu benefício, deverá solicitar a terceiros que comprovem a sua incapacidade e que cumpram as exigências estatuídas nesse contrato.

Parágrafo terceiro. Os documentos necessários para concessão do benefício são:

- a) Atestado Médico;
- b) Declaração da empresa ao Hospital da Aeronáutica/INSS;
- c) Comunicação interna do Departamento Médico da empresa VRG;
- d) Requerimento de Benefício por incapacidade;
- e) Holerites;
- f) Escala de voo;
- g) Outros que se fizerem necessários, solicitados pela Junta Fiscalizadora.

Art. 79. O Beneficiário Conveniado em gozo dos benefícios do PIT100/50 por um período superior a 03 (três) meses, se obriga, sob pena de ter o seu benefício susgado, a se submeter a uma avaliação pela Junta Fiscalizadora do Plano, nos seguintes termos:

I- Apresentação de laudo médico expedido por médico ou junta médica indicados pela Junta Fiscalizadora;

II - Apresentação de exames especializados ou qualquer outro tipo de documento que a JF julgue necessário.

III- Em havendo necessidade, por critério exclusivo da JF e com o intuito de dirimir qualquer dúvida, poderá ser solicitado novos documentos para a comprovação da continuidade do afastamento.

Art. 80. Para o cumprimento das exigências especificadas no artigo anterior, deverá a Junta Fiscalizadora informar ao Beneficiário a data designada para sua avaliação, bem como os documentos que deverão ser apresentados.

Art. 81. Após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da data designada pela JF para apresentação das exigências especificadas, sem que o Beneficiário Conveniado as cumpra ou apresente justificativas para tal descumprimento, o mesmo terá seu benefício definitivamente cancelado, não cabendo ao mesmo qualquer tipo de recurso.

Art. 82. A JF poderá, a qualquer momento que julgar necessário, solicitar exames suplementares e/ou avaliação clínica por médico especialista por ela indicado.

Art. 83. As despesas financeiras dos exames suplementares e/ou avaliação clínica previstos no artigo anterior deverão ser suportadas pelo convênio médico do Beneficiário Conveniado, ou na sua impossibilidade, a critério da JF, por meio de recursos financeiros disponíveis no fundo do plano de Auxílio Mútuo da respectiva função de tripulante do Beneficiário.

Art. 84. Para os Beneficiários Conveniados que estiverem afastados do voo por motivo de saúde, por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos, com direito ao benefício do PIT100/50, nos termos do artigo 76 serão aplicadas as seguintes regras:

I - Não ficará suspensa a mensalidade da ASAGOL;

II - Deverá manter o pagamento das contribuições do PIT100/50 nas mesmas condições que os demais Beneficiários;

III - O valor mensal a ser pago poderá ser deduzido do valor do seu benefício mensal, caso não haja o débito em sua conta corrente bancária.

Art. 85. O Beneficiário Conveniado que gozar dos benefícios do PIT100/50 na quantidade máxima de 365 (trezentos e sessenta e cinco) diárias, de maneira contínua ou não, dentro de um período de 03 (três) anos, terá que cumprir uma carência de 02 (dois) anos para poder fazer jus aos benefícios por afastamento temporário por qualquer que seja a causa, observando-se ainda as condições e doenças excludentes previstas nesse Regulamento.

Parágrafo primeiro. Após o recebimento da quantidade máxima de 365 (trezentos e sessenta e cinco) diárias do benefício do plano PIT100/50, após Notificação da JF, caberá ao Beneficiário Conveniado no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca do posicionamento do órgão competente quanto à Perda Definitiva da Carteira. Decorrido o prazo retro, se o Beneficiário Conveniado permanecer afastado de sua atividade de aeronauta, poderá usufruir de novo Benefício Temporário, desde que cumprido o prazo de carência de 02 (dois) anos, contado da última diária recebida.

Parágrafo segundo. O Beneficiário Conveniado filiado aos planos PIT100/50 e PPCM100/50 que receber a quantidade máxima de diárias por afastamento temporário mencionado no parágrafo anterior, somente fará jus ao recebimento do benefício do PPCM se permanecer como Beneficiário Conveniado Contribuinte do PIT cumprindo com as obrigações, deveres e contribuições referentes ao plano, ainda que não tenha direito a receber benefícios em razão de já haver usufruído a quantidade máxima de 365 (trezentos e sessenta e cinco) diárias.

Parágrafo terceiro. O Beneficiário Conveniado filiado aos Planos PIT100/50 que, por qualquer motivo, vier a receber diárias de incapacidade temporária de maneira indevida, poderá ser interpelado judicialmente para devolver à Interveniente os valores recebidos irregularmente, desde que evidenciada, ainda que posteriormente, a irregularidade em seu processo de afastamento temporário.

12.2 Seção II: Plano de Perda Permanente de Carteira ou Morte - PPCM

Art. 86. O Beneficiário Conveniado considerado incapaz definitivamente para a função de Tripulante, de posse do seu Certificado Médico Aeronáutico, ou outro que venha a substituí-lo, invalidado de maneira irreversível pela autoridade competente, em decorrência da constatação de incapacidade definida para a profissão de aeronauta, observadas as condições excludentes previstas neste Regulamento, se habilitará junto à ASAGOL, requerendo abertura de processo administrativo para a concessão do benefício, conforme sua opção de filiação prevista no artigo 10, e percentual devido conforme o cumprimento de carências estabelecidas nos artigos 62 ou 63, através de formulário a ser fornecido pela Interveniente.

Art. 87. Caso o Beneficiário Conveniado esteja impossibilitado de comparecer pessoalmente para requisitar seu benefício, deverá solicitar a terceiros que comprovem a sua incapacidade e que cumpram as exigências estatuídas nesse Regulamento e no contrato do Plano.

Art. 88. Ao dar entrada no Requerimento de benefício, o Beneficiário Conveniado deverá apresentar os seguintes documentos:

I – Laudo médico recente com o histórico do tratamento e exames realizados;

II – Ata do hospital da Aeronáutica, clínica credenciada junto à ANAC ou órgão da Previdência Social, com a decisão de incapacidade definitiva para o exercício da função de tripulante.

Art. 89. Para fins do presente Regulamento, a incapacidade definitiva para a função de tripulante, como regra, somente se configura após decisão proferida em grau de recurso interposto ao órgão competente, conforme parâmetros definidos pela ANAC.

Parágrafo único. A Junta Fiscalizadora, após análise da documentação inicial apresentada pelo Beneficiário Conveniado, fornecerá as instruções para a interposição de recurso.

Art. 90. A critério da JF e com decisão devidamente fundamentada, a interposição de recurso contra decisão de incapacidade definitiva para a função de tripulante poderá ser dispensada, mediante o cumprimento das seguintes exigências:

I - Apresentação de Laudo expedido por Junta Médica indicada pela JF.

II - Realização de Exames Suplementares, bem como procedimentos terapêuticos, solicitados pela Junta Médica.

III - Para o cumprimento das exigências especificadas acima, deverá a Junta Fiscalizadora informar ao Beneficiário Conveniado, por email ou qualquer outro meio de comunicação escrita, que terá o prazo de 01 (um) mês para atender as referidas exigências.

Artigo 91. As exigências constantes no artigo anterior que não forem atendidas pelo Beneficiário Conveniado, no prazo de 03 (três) meses implicarão na perda definitiva do direito ao recebimento do benefício.

Artigo 92. As despesas com a realização de exames suplementares e/ou procedimentos terapêuticos de que trata o artigo 90, deverão ser suportadas pelo convênio médico do Beneficiário Conveniado ou, na sua impossibilidade, por meio dos recursos financeiros disponíveis no fundo do Plano de Auxílio Mútuo da sua respectiva função de tripulante.

Artigo 93. Durante o período de interposição, análise e até a publicação do resultado do recurso interposto perante o órgão competente, o Beneficiário Conveniado fará jus ao benefício de incapacidade temporária, desde que atenda a todas as exigências estabelecidas para aferição do referido benefício temporário, até o limite máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) diárias, descontando-se as diárias eventualmente recebidas, por ocasião de recebimento de benefício por afastamento temporário da indenização por Perda Permanente de Carteira ou Morte.

Artigo 94. Após a tramitação do processo administrativo, a Junta Fiscalizadora se pronunciará, no prazo de até 30 (trinta) dias, pela concessão ou não do benefício. Caso a decisão da Junta Fiscalizadora seja pela concessão do benefício, o pagamento da indenização, de acordo com os critérios estabelecido nos artigos 62 e 63, conforme a opção de filiação do Beneficiário Conveniado, deverá ser efetuado de maneira integral ou parcelada, de acordo com a disponibilidade do fundo do plano, respeitando-se as

condições previstas neste Regulamento, com pagamento integral ou início de pagamento parcelado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data da decisão.

Artigo 95. O Beneficiário Conveniado, que se desligar voluntariamente das empresas do Grupo VRG Linhas Aéreas S/A – Grupo Gol, durante a tramitação do processo administrativo, perderá o direito ao recebimento do benefício.

Artigo 96. O Beneficiário Conveniado que vier a receber o benefício de Perda de Carteira por Incapacidade Permanente e recuperar seu Certificado Médico Aeronáutico (CMA), ou outro que venha a substituí-lo, voltando a exercer as suas atividades de tripulante no período inferior a 03 (três) anos após o recebimento do benefício, será considerado beneficiário por incapacidade temporária pelo período em que ficou com seu Certificado Médico Aeronáutico invalidado, obrigando-se, nessa hipótese, a devolver o valor excedente ao limite máximo de diárias estabelecido para o Plano de Incapacidade Temporária, nos termos do artigo 77 deste Regulamento. Nesta hipótese, deverá também efetuar o pagamento das arrecadações do Plano de Incapacidade Temporária, correspondente ao período em que permaneceu com seu Certificado Médico Aeronáutico sem a devida validade.

Artigo 97. Os valores previstos no parágrafo anterior, deverão ser corrigidos monetariamente pelo índice da caderneta de poupança e ressarcidos à Interviente no prazo máximo de 30 dias após a Notificação do referido encargo, podendo o referido ressarcimento ser objeto de parcelamento mediante autorização da Junta Fiscalizadora.

Artigo 98. O Beneficiário Conveniado que for indevidamente considerado incapaz para a atividade aérea e receber qualquer benefício do Plano de Perda Permanente de Carteira, poderá ser interpelado judicialmente para devolver à Interviente os valores recebidos irregularmente, desde que evidenciada, ainda que posteriormente, a irregularidade em seu processo de afastamento definitivo.

Artigo 99. A concessão de benefício por incapacidade definitiva, observará as restrições previstas no Capítulo IX deste Regulamento.

12.3 Seção III: Do Benefício em Decorrência de Morte

Artigo 100. O pagamento do benefício em caso de Morte de Beneficiário Conveniado, observando-se as condições previstas no Contrato do Plano e no presente Regulamento, somente será efetuado mediante a apresentação dos documentos abaixo discriminados:

- I - Certidão de óbito do Beneficiário Conveniado;
- II - Boletim de Ocorrência Policial, se houver;
- III- Laudo de necropsia, se houver;
- IV - Laudo do exame de dosagem alcoólica, se houver;
- V - Laudo do exame toxicológico, se realizado;
- VI - Laudo da perícia técnica, se houver;
- VII - Documentos pessoais dos favorecidos.

Art. 101. Caso o favorecido do Beneficiário Conveniado tenha idade inferior a 18 anos, o pagamento do benefício de indenização, conforme previsão contida nos artigos 62 ou 63, de acordo a disponibilidade financeira do fundo do plano, somente será efetuado mediante a apresentação do competente Alvará Judicial no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data do falecimento do Beneficiário Conveniado. Após o decurso do referido prazo, o benefício de indenização será depositado em conta-poupança em nome da Interviente até a definição do representante legal do favorecido incapaz.

Artigo 102. Havendo necessidade de pagamento do benefício por meio de depósito judicial, as despesas e honorários advocatícios relativos ao procedimento judicial serão descontados do benefício correspondente a ser pago ao favorecido designado pelo Beneficiário Conveniado.

Artigo 103. O valor do benefício por Morte será o valor correspondente à indenização por Perda Permanente de Carteira da respectiva função do Beneficiário Conveniado, de acordo com a modalidade do plano filiado e carência efetivamente cumprida pelo mesmo, que poderá ser pago de maneira parcelada de acordo com a disponibilidade financeira do plano.

13 Capítulo XIII- Do Reajuste das Arrecadações e Benefícios

Art. 104. Os valores das indenizações e diárias dos Planos PIT/PPCM100/50 e os benefícios previstos no presente Regulamento, sofrerão reajuste de acordo com o índice estabelecido para a categoria profissional de Aeronauta por meio de Dissídio, Convenção Coletiva ou Acordo Coletivo.

Parágrafo primeiro. Caso o índice do dissídio não seja divulgado até as 00:00h do dia 15 de janeiro de cada ano, será aplicado reajuste de acordo com o índice INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) do IBGE, ou outro índice medidor de inflação que venha a substituí-lo, do período acumulado dos últimos doze meses anteriores ao mês do reajuste.

Parágrafo segundo. Os reajustes das indenizações e diárias ocorrerão todo dia 01 do mês de janeiro de cada ano.

Parágrafo terceiro. Os reajustes das mensalidades dos Planos PIT/PPCM100/50 ocorrerão todo mês de fevereiro de cada ano, refletindo os valores atualizados das diárias, indenizações, bem como os valores de sinistralidade mensal média de cada plano.

Parágrafo quarto. Os novos valores das mensalidades, diárias e indenizações serão divulgados nas Tabelas, sem acarretar alteração ao presente Regulamento.

14 Capítulo XIV: Das Alterações do Regulamento

Art. 105. As alterações do presente Regulamento deverão ser aprovadas por maioria simples em Assembleia Geral Extraordinária especificamente convocada para este fim.

Art. 106. A implantação de nova política de desconto para os Planos PIT100/50 e PPCM100/50 de para qualquer função, dispensa a necessidade de Assembleia Geral Extraordinária, bastando para tanto, ampla divulgação da referida alteração aos Beneficiários Conveniados.

15 Capítulo XV: Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 107. Os Beneficiários Conveniados provenientes do Plano PIT I, que não possuírem o plano II, serão automaticamente alocados no Plano PIT50.

Art. 108. Os Beneficiários Conveniados provenientes do Plano PIT II serão automaticamente alocados no Plano PIT100.

Art. 109. Os Beneficiários Conveniados que estiverem no cumprimento de carência dos planos PIT I ou PIT II na data de efetivação deste Regulamento, deverão cumprir com a carência de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de filiação do respectivo plano.

Art. 110. As diárias recebidas pelos Beneficiários Conveniados dos planos PIT I e II antes da data de efetivação deste Regulamento, serão descontadas do valor máximo de diárias previsto neste Regulamento, respeitando-se o prazo de 3 (três) anos da data de início do pagamento das respectivas diárias.

Art. 111. Os Beneficiários Conveniados provenientes de plano contratado em data anterior à vigência do presente Regulamento, que estavam em gozo de benefícios por Incapacidade Temporária quando da implementação e vigência do novo Contrato e Regulamento, ocorrido em 01.01.2017, terão as respectivas diárias descontadas da quantidade máxima estabelecida no artigo 77 para o recebimento de benefício por afastamento temporário previsto neste Regulamento.

Art. 112. Os Beneficiários Conveniados provenientes do Plano PPCM I, não filiados ao Plano PPCM II, serão automaticamente alocados no Plano PPCM50.

Art.113. Os Beneficiários Conveniados provenientes do Plano PPCM II serão automaticamente alocados no Plano PPCM100.

Art. 114. Os Beneficiários Conveniados provenientes de plano contratado até 31/10/2016, que estiverem no cumprimento de carência de plano PPCM I e/ou PPCM II na data de efetivação deste Regulamento, deverão cumprir com a carência faseada remanescente, prevista nos artigos 62 ou 63 deste Regulamento, contada a partir da data de filiação ao respectivo plano.

Art. 115. Os Beneficiários Conveniados filiados ao plano PPCM100/50 a partir da implementação e vigência do novo Contrato e Regulamento, deverão cumprir com as carências previstas nos artigos 62 ou 63, de acordo com a opção de filiação, para fins de recebimento de indenização por Perda de Carteira ou Morte.

Art. 116. Os Beneficiários Conveniados provenientes de plano contratado em data anterior à implementação do presente Regulamento, que já tiverem cumprido integralmente as carências dos planos na vigência contratual anterior, estarão isentos do cumprimento das carências estabelecidas no presente Regulamento.

Art. 117. A admissão e a permanência do Beneficiário Conveniado aos planos PIT/PPCM100/50, importa na total aceitação deste Regulamento, Contratos e demais atos

normativos, bem como na autorização para a administração das contribuições recolhidas, pela Interviente.

Art. 118. Os casos omissos desse Regimento, serão decididos pela Assembleia Geral Extraordinária.

Art. 119. Revogam-se todas as disposições em contrário e não previstas neste Regulamento.

Art. 120. O presente Regulamento entrará em vigor a partir da 00h00min do dia 01 de janeiro de 2017, ficando revogadas todas as disposições anteriores, registrada no 9º Cartório de Registro de Título e Documentos, sob o nº 1234813, de 17.12.2014.